



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001921-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é agravante JOVANA MADUREIRA PIRILLO, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2001921-86.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: J. M. P.

Agravada/Ré: B. A. S. A.

Comarca: Rio Grande da Serra - Vara única

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Heitor Moreira de Oliveira

Voto nº 1321

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de produção antecipada de provas, sob o argumento de que a parte não comprovou adequadamente a sua hipossuficiência financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante comprovou sua hipossuficiência financeira para a concessão da gratuidade judiciária, conforme exigido pelo Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. A parte agravante não apresentou todos os documentos solicitados para comprovar a sua hipossuficiência, como extratos de todas as contas bancárias e declaração completa do imposto de renda.

4. A contratação de advogado particular e a existência de transferências financeiras indicam a possibilidade de ocultação de patrimônio ou renda, afastando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade judiciária exige a comprovação adequada da hipossuficiência financeira, não bastando a mera declaração de pobreza.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000,
Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado,
j. 04/12/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **J. M. P.** contra a r. decisão de folha 70 da ação de produção antecipada de provas que move em face de **B. A. S. A.**, a qual indeferiu o requerimento de gratuidade judiciária:

“Vistos.

Ante o não cumprimento das determinações anteriores, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

CONCEDO prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas iniciais.

Decorridos, sem recolhimento, CANCELE-SE a distribuição (art. 290 do CPC).

Int.”

A autora, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, que: i) é hipossuficiente financeiramente; ii) os documentos juntados nos autos originários são suficientes para a comprovação da sua hipossuficiência; iii) possui renda derivada da aposentadoria nos limites estabelecidos pela jurisprudência para a concessão da benesse da gratuidade, de R\$ 5.545,03; iv) conta com descontos em seu benefício derivados de empréstimos consignados vinculados em R\$ 2.495,26 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos); e v) é beneficiária de pensão por morte. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ser deferida a gratuidade judiciária.

A decisão de folhas 63/64 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, apenas para obstar a extinção prematura da demanda.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão do objeto do recurso.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a parte recorrente a concessão gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que

“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Os elementos constantes dos autos, contudo, indicam efetivamente não se justificar aqui a aplicação da presunção mencionada, conforme bem considerado na r. decisão agravada.

A parte alega ser dever do juiz, antes de indeferir o requerimento, determinar à parte a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da benesse da gratuidade judiciária, entendendo-se que não lhe foi dada a oportunidade de os confirmar.

No entanto, através da r. decisão de folhas 43/44 dos autos de origem foi determinado que trouxesse aos autos determinados documentos, que atestassem a sua hipossuficiência:

"a) declaração, do próprio punho, de que é pobre; b) cópia integral da carteira do trabalho (CTPS), ou comprovante de renda mensal, bem como de eventual cônjuge; c) cópia dos últimos 03 (três) contracheques ou holerites; d) cópia das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, e relatório do registrato do Banco Central (...), relatório CCS, com as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 (três) meses, ou declaração de próprio punho de que não possui renda suficiente para declarar IR, acompanhada de documento emitido no site da Receita Federal [...]; e) certidões dominiais negativas, em nome próprio e de eventual cônjuge, ou declaração de próprio punho de que não é dono de bens imóveis; f) certidões negativas de propriedade de automóveis, em nome próprio e de eventual cônjuge, ou declaração de próprio punho de que não é dono de veículos automotores; g) extratos bancários dos últimos 03 (três) meses de todas as contas vinculadas ao CPF do requerente e de eventual cônjuge ou declaração de próprio punho de que não possui contas bancárias sob sua titularidade; h) extratos de faturas de todos os cartões de créditos e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses, ou declaração de próprio punho de que não é titular de cartões de crédito; i) comprovação pormenorizada de despesas extraordinárias, como por exemplo: exames e laudos médicos que comprovem eventuais doenças, bem como os gastos relacionados; e j) extratos de SPC/Serasa(se for o caso); bem como outros documentos que entender pertinentes".

Com efeito, nota-se que o Egrégio Juízo de origem foi claro e preciso ao individualizar os documentos necessários à apreciação do pleito de gratuidade.

A parte agravante, contudo, não cumpriu integralmente com a decisão, a despeito das oportunidades dadas para tanto (folhas 48 e 59 dos autos de origem).

O agravante, nos autos de origem e na distribuição do presente recurso, não juntou toda a documentação necessária para aferir a sua condição econômica.

Como documentação comprobatória juntou o extrato da conta corrente (folhas 44/45 e 53/55), além de declarações da realização de empréstimos bancários (folhas 26/43). Apresentou a declaração de hipossuficiência à folha 21. Apresentou **parcialmente** a declaração de imposto de renda (folha 50), além de documentos sobre a pensão por morte que recebe do INSS (folhas 46/48 e 51/52).

Ocorre que não foram juntados extratos de todas as contas bancárias que possui, documentos indispensáveis às verificações necessárias.

Nos extratos juntados nos presentes autos (folhas 44/45 e 53/55) é possível notar que há transferências via pix para outras contas de sua titularidade nos valores de R\$ 3.096,88 (06/09/2024 – folha 44), R\$ 907,71 (23/10/2024 – folha 44), R\$ 1.897,29 (07/11/2024 – folha 53), dentre outras.

Não trouxe a declaração completa do imposto de renda, o que inviabiliza a análise dos bens patrimoniais declarados pela parte.

Os documentos pleiteados, de fácil obtenção, ensejariam a perfeita análise de sua condição, sendo inadmissível a inércia e a relutância em os providenciar, o que ocorreu já no Egrégio Juízo de origem. A lacuna existente impede o acolhimento do pedido.

Desse modo, há indícios de ocultação do patrimônio ou mesmo de renda, razão pela qual fica afastada a presunção de veracidade decorrente da sua declaração de ausência de recursos.

Neste sentido:

“Agravado de instrumento Ação de repactuação de dívidas Justiça gratuita Pessoa física Indeferimento Admissibilidade Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade - Benefício corretamente negado - Decisão mantida. Recurso improvido, com observação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça Hipossuficiência não demonstrada Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Houve, também, a contratação de advogado particular, o que, se não pode servir isoladamente como fator indicativo de autossuficiência, somado às demais circunstâncias tem relevante papel.

Irrelevante a existência de empréstimos para a concessão da gratuidade judiciária, uma vez que a gratuidade visa beneficiar aquele que restará privado do básico para a subsistência própria e da família em caso de pagamento das custas processuais, e não de quem tem dificuldades para organizar a vida financeira.

Não há prejuízo diante da ausência de manifestação da parte agravada, ante o não provimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**. Comprove a parte agravante o recolhimento das custas relativas ao presente recurso, em 05 (cinco) dias desde o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)